



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-00005125.989.15-2
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none">■ COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - SAEG■ ADVOGADO: HAILTON RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB/SP 233.885)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">■ LAERCIO ANDRADE SANTOS -PRESIDENTE À ÉPOCA (01/01 A 19/02/2015)■ ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY (OAB/SP 252.156)■ GONÇALO FERRAZ CARDOSO - PRESIDENTE À ÉPOCA (20/02 A 31/12/2015)■ ADVOGADO: FERNANDO MARQUES AMORIM JUNIOR (OAB/SP 310.685)■ LUCIANO PASSONI - PRESIDENTE ATUAL
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO:	UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DSF-I

RELATÓRIO

Em exame, as contas apresentadas pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG, referentes ao exercício de 2015.

Cuida-se, portanto, de sociedade de economia mista, prestadora de serviços públicos, integrante da Administração Indireta do Município de Guaratinguetá, seu acionista controlador, criada por autorização contida na Lei Municipal nº 3.933, de 18 de junho de 2007, com alterações posteriores.

O metucioso trabalho de campo elaborado pela UR.07 – Unidade Regional de São José dos Campos (ev. 14.42), consigna os seguintes aspectos relevantes em seu relatório:

Item 3 – Das Finalidades e das Atividades Desenvolvidas: no exercício a Companhia cumpriu com seu desiderato; contudo apenas 19% da população são atendidos com tratamento de esgoto, situação que perdura desde 2012; a população atendida com a coleta seletiva, que era de 57% em 2012 e 2013, declinou para 50% em 2014 e 2015; tudo a indicar que a entidade não envidou esforços para ampliar o número de residências atendidas pelos seus serviços públicos essenciais;

Item 5.1 – Registros contábeis e demonstrações financeiras: a entidade não atendeu plenamente ao que dispõe a Lei Federal nº 6.404/76 (Lei das S.A.'s) e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade - não foi realizado o teste de impairment e tampouco o estudo para avaliar a adequação da taxa de depreciação anual de seus ativos imobilizados, para que fosse refletido na escrituração contábil o desgaste de cada bem conforme sua real vida útil, em dissonância ao previsto na Seção 27 da NBC TG 1000, o art. 177 da Lei nº 6.404/76 e o §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

O minudente relatório elaborado pela Galloro & Associados (Auditores Independentes), colacionado no evento 11.1 consigna inúmeras omissões e divergências nos procedimentos contábeis e suas conciliações: ausência do termo de responsabilidade da conta cais; variações entre a posição financeira e a contabilidade; recebíveis em aberto, por longo tempo, sem a devida provisão para créditos de liquidação duvidosa; a conta “provisão para créditos de liquidação duvidosa está maior que o total de contas a receber, o que leva a conta “contas a receber” ao valor invertido (débito de R\$ 16.170,11); ausência de realização de inventário físico dos estoques; divergências entre a contagem física e posição do sistema detectadas pelos testes de amostragem; inadequação das depreciações e amortizações; o sistema de contas a pagar denota fragilidades nos controles; divergências na contabilização das contas de pessoal (férias, décimo terceiro, salários a pagar; impostos); contratos sem apresentação dos processos de compra como determina a Lei nº 8.666/93; ausência de comprovação de que serviços/bens adquiridos foram efetivamente prestados/entregues; dentre outros.

O relatório dos Auditores Independentes conclui que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da em 31/12/2014 (evento 14.16).

Item 5.2 – Orçamento – Autorização e execução: déficit orçamentário de 17,83%; realização de transferências orçamentárias em percentual

de 24,78% do valor inicialmente fixado para as despesas;

Item 5.3 – Influência do resultado do exercício sobre o Patrimônio

Líquido: diferença entre o resultado final do exercício apresentado pela origem e o apurado pela fiscalização; o resultado negativo de 2015 diminuiu o patrimônio líquido de 2014;

Item 5.3.1 - Evolução da dívida: aumento de 159,74% no passivo circulante em relação ao exercício anterior;

Item 5.4 - Dos índices de liquidez e de endividamento: queda de todos os índices de liquidez e aumento do quociente de endividamento em relação a 2014;

Item 7.3 - Dispensas/Inexigibilidades: fracionamento de despesas, já que houve manutenção preventiva e corretiva dos veículos e conseqüente troca de peças para veículos durante o exercício sem a realização de procedimento licitatório e em valor superior ao limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

Item 10.1 - Quadro de pessoal: inadequado preenchimento do quadro de pessoal informado, efetivadas alterações na estrutura de pessoal sem prévia aprovação do Conselho de Administração;

Item 13 - Livros e registros: não foi realizada a revisão da vida útil dos ativos imobilizados, nem a análise de impairment, em dissonância ao que determina a NBC TG 1000 (anteriormente denominada NBC T 19.41) em sua Seção 27 e os artigos 177, caput, e 183, §3º, da Lei nº 6.404/76; livros não formalizados adequadamente até o término da fiscalização *in loco*, em descumprimento ao previsto nos itens 9, 10 e 14 a 19 da Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), do Conselho Federal de Contabilidade; necessidade de regularização do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), pois a ausência de registro em tal livro, como ocorre no órgão, afronta o art. 177, §2º da Lei nº 6.404/76 e o Decreto-Lei nº 1.598/77; ausência do Livro de Registro de Inventário, em desacordo com o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, art. 261, e com a IN SRF nº 93, de 1997, art. 12, § 4º;

Item 15.4 - Auditoria independente: não acatamento das recomendações da auditoria externa, o que reflete a falta de preocupação da SAEG em aprimorar suas rotinas e se adequar à legislação pertinente e às melhores práticas administrativas e contábeis, em descumprimento ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item 15.5 – Controle interno: descumprimento do art. 74, II, da CF c/c Comunicado SDG nº 35/2015;

Item 16 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e

Recomendações do Tribunal De Contas: descumprimento do disposto no art. 226 das Instruções nº 02/2008, vigentes à época, conforme noticiado no item 6.1.1 do relatório; descumprimento das recomendações desta E. Corte de Contas.

Em face dos achados da Fiscalização, retromencionados, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias aos responsáveis para apresentação de justificativas (DOE de 19/01/2017 – ev. 15.1).

Concedida a dilação requerida para apresentação de defesa, ato contínuo, o SAEG acosta no evento 37.1 suas alegações.

Buscou a Autarquia rebater todos os pontos consignados no relatório da Fiscalização.

Arrazou que o reduzido número de lares atendidos por rede de água e de captação de esgotos depende de investimentos que estão em curso; aduziu que tal situação tende a melhorar a partir de 2016.

Sobre o teste de impairment de vida útil de seus ativos, esclareceu que estes foram efetuados em 2016.

Atribuiu à crise hídrica de 2014/2015 o excessivo número de transferências orçamentárias, ou seja, alegou que tais arranjos orçamentários buscaram atender às demandas da crise que assolou o nordeste brasileiro à época.

Justificou algumas divergências de cunho contábil.

Comentou que os índices de liquidez e de endividamento refletem a atual situação patrimonial e financeira da Companhia, e estudos estão em andamento para adequar suas operações às suas reais capacidades de pagamentos.

Discorreu sobre os procedimentos com compras de peças de reposição da frota de veículos.

Noticiou a reestruturação dos quadros de pessoal através da Portaria nº 10.00/173/14, de 28/07/2014 e seu novo agrupamento.

O ex-presidente Laercio Andrade dos Santos também vem aos autos com suas justificativas, encartadas no evento 45.1.

Em linhas gerais, reiterou os argumentos já apresentados pelo SAEG, adstrito à sua gestão.

Prosseguindo pela lógica processual, os autos prosseguiram para a Assessoria Técnica deste Tribunal, que assim se posicionou: ATJ Economia (ev. 142.1) pela aprovação das contas, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem foram consideradas satisfatórias e suas alegações aceitáveis.

Encaminhados os autos ao D. Ministério Público de Contas (ev. 145.1), opina o Parquet pela regularidade sob recomendações à Origem no sentido de que adote medidas para ampliação da coleta seletiva; adote a utilização do Sistema de Registro de Preços nas compras diretas de peças para manutenção de veículos; observe os princípios estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e leis de regência nos registros e demonstrações contábeis; e ainda, para que proceda a adequação do quantitativo dos cargos do quadro de pessoal aos termos da Portaria nº 10.00/173/14 de 28.07.2014. Seguindo nesta esteira, propugna pela emissão de determinação à Autarquia, com vistas à regularização da situação de inoperância de seu controle interno.

As contas pretéritas da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

2014 – TC-1326/026/14 – Regulares com ressalvas e determinações à Origem no sentido que proceda à escoreita escrituração de seus demonstrativos contábeis; quando da realização de procedimentos licitatórios, observe os prazos previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993; formalize correta e adequadamente os processos administrativos, de forma a facilitar o exame da matéria pelos órgãos de controle; indique expressamente a fonte que serviu de referência para a fixação do orçamento da licitação; observe a Súmula 24 desta Casa^[1]; adote nos seus termos de contrato a integralidade das cláusulas essenciais previstas no Estatuto das Licitações; envide os esforços necessários para a contratação de servidores por meio de concurso público, em consonância com o artigo 37, II, da Constituição Federal, evitando a terceirização de serviços de engenharia; observe as prescrições e orientações da Auditoria Externa (Independente); e na elaboração dos relatórios de controle interno, atenda as exigências repousadas no artigo 74, II, da Constituição Federal (DOE de 11/08/2018).

2013 – TC-1113/026/13 – Regulares (DOE de 23/06/2017).

2012 – TC-3213/026/12 – Regulares com ressalvas e recomendação à Origem no sentido que adote medidas eficazes de forma a evitar a reincidência das impropriedades suscitadas. (DOE de 23/06/2017).

Acompanha este processado o expediente TC-0482/007/17 (evento nº 55.1), subscrito pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratinguetá, por meio do qual o douto Parquet requer cópias dos autos, contendo relatórios e decisões, visando à apuração das seguintes situações: se há plano de saneamento básico em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007; eventual irregularidade da Concorrência Pública nº 001/2008; valor da tarifa repassada aos municípios antes e após a contratação da CAB e quais valores estão incluídos na tarifa a título de “investimentos”; quais os procedimentos realizados (concluídos ou não) pela CAB

Guaratinguetá S/A (Companhia de Águas do Brasil) para a universalização do esgoto no município, as metas que foram cumpridas, o percentual cumprido ano a ano, o valor do investimento realizado e o prognóstico para cumprir a meta de 100% até o ano de 2020 (há sentença judicial nesse sentido); e qual a porcentagem real do tratamento de esgoto na cidade, ano a ano, desde 2008, quando houve a contratação da sobredita empresa, realizados pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de São João da Boa Vista – UNIFAE.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2015, da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG, apresentadas em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

A SAEG vem cumprindo seu papel de fornecer serviços públicos essenciais de fornecimento de água tratada e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário com enorme restrição financeira.

Fruto desta insuficiência acentuada de recursos, o universo de atendimento dos serviços revela-se pouco alentador: ao que consta dos autos, apenas 19% dos lares da região são atendidos pelo serviço de coleta de esgoto, situação esta mantida nestes níveis desde 2012. O fornecimento de água potável não é muito diferente: apenas metade da população recebe água tratada. E o número de residências com água encanada mostra-se declinante nos últimos anos (videm item 3 – da finalidade e das atividades desenvolvidas no exercício).

A defesa, sob perspectiva financeira, assente com o difícil quadro da Autarquia, e aduz que o assunto está sendo tratado inclusive com a CAB – Companhia de Água do Brasil, concessionária do Município sob regime de PPP – Parceria Público Privada.

Mencionada nestes autos, e não sendo parte de seu objeto, portanto sendo examinada em autos próprios, a PPP – Parceria Público Privada firmada entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá com a empresa Cia de Água do Brasil, albergada no TC-1415/007/08, sob presidência do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, ainda em fase instrutória neste momento, cuida da terceirização/concessão da prestação de serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários, no âmbito municipal, por um período de 30 (trinta) anos, pelo valor de R\$ 243.941.000,00.

Fato é que o serviço público de água e de coleta de esgoto do

Município de Guaratinguetá revela-se bastante incipiente, equiparável a muitas áreas mais pobres do país.

Municípios grandes, ricos, integrantes da Região Metropolitana da Grande São Paulo, alguns deles, têm índices de atendimento ainda piores.

E a mera menção de estudos envolvendo a concessionária Companhia de Água Brasil não traz perspectiva, nestes autos, de melhora do panorama. Alço tal aspecto ao campo das ressalvas.

O Município caminha para o modelo de prestação destes serviços por concessão sob fiscalização estatal por agência reguladora (ARSAEG – Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá).

Sob prisma econômico-financeiro, como dito alhures, a situação da autarquia revela-se sobremaneira frágil. Suas demonstrações financeiras, colacionadas no evento 14.11 evidencia elevado prejuízo no exercício, de R\$ 6.584.892,00. Fruto das operações de 2015, o patrimônio líquido da entidade decresceu, de R\$ 10.780.000,00 para R\$ 4.563.928,00.

O mau desempenho operacional do período de 2015 teve como consequência o agravamento do quadro de liquidez e capacidade de solvência.

O SAEG demonstra a incompatibilidade de suas despesas frente às suas receitas, em infringência ao artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige do administrador público equilíbrio fiscal. Alço tal questão, também, ao campo das ressalvas.

Incluo dentre as ressalvas: as divergências contábeis, inclusive relatadas pelos auditores independentes que examinaram as demonstrações financeiras e as falhas em processos licitatórios.

Deve, pois, o SAEG, atentar para os apontamentos trazidos pela Fiscalização como forma de aprimoramento de sua gestão.

Por todo o exposto, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG, exercício de 2015, com as ressalvas e recomendações constantes deste decisório. Quito os responsáveis nos termos do art. 35 do já referido diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia integral deste feito aos i. subscritores dos ofícios contidos no Expediente TC-482/007/17 – evento 55.1,

TC-10822/989/18-2 e TC-17908/989/18-9 apensos, que tramitam em conjunto com este feito.

Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

CA, 28 de Agosto de 2019.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

cjs

[1] Súmula 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

PROCESSO:	TC-00005125.989.15-2
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none">■ COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - SAEG■ ADVOGADO: HAILTON RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB/SP 233.885)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">■ LAERCIO ANDRADE SANTOS -PRESIDENTE À ÉPOCA (01/01 A 19/02/2015)■ ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY (OAB/SP 252.156)■ GONÇALO FERRAZ CARDOSO - PRESIDENTE À ÉPOCA (20/02 A 31/12/2015)■ ADVOGADO: FERNANDO MARQUES AMORIM JUNIOR (OAB/SP 310.685)■ LUCIANO PASSONI - PRESIDENTE ATUAL
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
EXERCÍCIO:	2015

INSTRUÇÃO: UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG, exercício de 2015, com as ressalvas e recomendações constantes deste decisório. Quito os responsáveis nos termos do art. 35 do já referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia integral deste feito aos i. subscritores dos ofícios contidos no Expediente TC-482/007/17 – evento 55.1, TC-10822/989/18-2 e TC-17908/989/18-9 apensos, que tramitam em conjunto com este feito. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, 28 de Agosto de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-00QM-FP0U-6EG5-7ZGY